



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.254, DE 01 DE JULHO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 063, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a modificar a Lei Municipal nº 063, de 29 de dezembro de 2011, que institui o plano de cargos, carreiras e remuneração para os profissionais da área de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e dá outras providências, têm seus Art. 18, 19, 21, 22, 23 e anexo I (A) - quadro demonstrativo dos cargos propostos, alterados e passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 18 que versa sobre a progressão por mérito passa a vigorar com a seguinte redação: Cada progressão por mérito, e consequente mudança de grau/padrão de vencimento, equivale a 10% (dez por cento) a incidir unicamente sobre o padrão de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

vencimento anteriormente ocupado pelo servidor, conforme o constante na estrutura de evolução da carreira (Anexo IV).

Art. 3º O Art. 19 que versa sobre a progressão por mérito passa a vigorar com a seguinte redação: a concessão da progressão por mérito exigirá o atendimento das seguintes condições:

I - Cumprimento do estágio probatório;

Art. 4º O Art. 21 que versa sobre o adicional por titulação passa a vigorar com a seguinte redação: O Adicional por Titulação consiste na evolução pecuniária da remuneração do servidor no transcorrer de sua vida funcional (tempo de vínculo na Secretaria), na razão estabelecida, incidindo sobre o padrão de vencimento inicial do cargo/nível, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:

I - Conclusão de Curso de Doutorado, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, para os cargos de nível superior, médio e fundamental;

II - Conclusão de Curso de Mestrado, em valor correspondente a 32% (trinta e dois por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, para os cargos de nível superior, médio e fundamental;

III - Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, ou residência médica oficial, ou curso de Especialização Técnica de Nível Médio em valor correspondente a 16% (dezesseis por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, para os cargos de nível superior, médio e fundamental;

IV - Conclusão de Curso de Extensão ou Aprimoramento Profissional, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas para os cargos de nível superior, em valor correspondente a 8% (oito por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - Conclusão de Curso de Extensão ou Aprimoramento Profissional com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, para os cargos de nível fundamental e médio, em valor correspondente a 8% (oito por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

VI - Conclusão de Curso Superior para os cargos de nível fundamental e médio, em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

VII - Conclusão de Cursos de Atualização/Treinamento Profissional, em valor correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

Art. 5º O Art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação: O valor atribuído em decorrência da concessão do adicional por titulação será destacado na remuneração do servidor e não poderá exceder no seu total a 100% (cem por cento) do padrão de vencimento inicial de seu respectivo cargo/nível, conforme enquadramento na carreira.

Art. 6º O Art. 23 que versa sobre a progressão a concessão do adicional por titulação exigirá o atendimento das seguintes condições:

I - Cumprimento do estágio probatório;

Art. 7º O Art. 24 que versa sobre a quantidade de vezes do adicional por titulação será concedido passa a vigorar com a seguinte redação: O adicional por titulação será concedido, no máximo, apenas uma vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos de I, II e VI do Art. 7º desta Lei.

Art. 8º O cargo ASSISTENTE SOCIAL EM SAÚDE em seus descritivos do cargo no ANEXO VI, passa a ter a seguinte redação em respeito a federal LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- JORNADA PADRÃO: 30 horas semanais
- JORNADA DIFERENCIADA: Proibido jornada diferenciada.
- ÁREAS DE ATUAÇÃO:
 - Pronto Socorro/SAMU
 - Ambulatórios Especializados
 - Unidades de Internação
 - PSF (30 horas semanais)
- FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público.

Art. 9º O cargo FISIOTERAPEUTA em seus descritivos do cargo no ANEXO VI, passa a ter a seguinte redação em respeito a federal LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994:

- JORNADA PADRÃO: 30 horas semanais
- JORNADA DIFERENCIADA: Proibido jornada diferenciada.
- ÁREAS DE ATUAÇÃO:
 - Ambulatórios Especializados
 - Unidades de Internação
 - Serviços de Reabilitação
- FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público.

Art. 10. Os cargos, assistente de enfermagem I, II e III que extinguiram os cargos atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem conforme anexo I (A) - quadro demonstrativo dos cargos propostos da Lei Complementar 063 de 2011, tornam-se extintos e os profissionais ocupantes dos cargos passam a ocupar o cargo técnico de enfermagem.

§ 1º A extinção dos cargos, a que alude o caput deste artigo acontecerá após o enquadramento e provimento nomeação de todos os servidores já integrantes desta



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Administração Pública no Cargo de Técnico em Enfermagem, ficando assim extintos os cargos, assistente de enfermagem I, II e III.

§ 2º É condição prévia e obrigatória para enquadramento e nomeação no Cargo de Técnico em Enfermagem que o servidor (a) já integre a Administração Pública Municipal, investido no cargo de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Parteira ou assistente de enfermagem I, II e III, e tenha concluído o Curso Técnico em Enfermagem e obtido registro no Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, COREN-PB.

Art. 11. O enquadramento e nomeação do servidor no cargo de Técnico em Enfermagem nos termos dispostos no § 2º do Art. 10 desta lei, será realizado de forma imediata após entrega da documentação pelo servidor (a) e comprovar atender os requisitos desta lei mediante requerimento do interessado.

Art. 12. Para cumprir com o disposto na Lei Federal n.º 14.434/2022, que instituiu o Piso Nacional da Enfermagem a gestão municipal fará a implementação do piso para os profissionais de enfermagem efetivos deste município, Enfermeiro e Técnicos de Enfermagem, de forma escalonada em percentual de reajuste iniciando em 01 de janeiro de 2025 e cumprindo integralmente a Lei Federal até 01 de janeiro de 2027:

I - A partir de 01 de janeiro de 2025 os técnicos de enfermagem terão seu vencimento inicial fixados em 80% do valor estabelecido na Lei n.º 14.434/2022;

II - A partir de 01 de janeiro de 2026 os técnicos de enfermagem terão seu vencimento inicial fixados em 90% do valor estabelecido na Lei n.º 14.434/2022;

III - A partir de 01 de janeiro de 2027 os técnicos de enfermagem terão seu vencimento inicial fixados em 100% do valor estabelecido na Lei n.º 14.434/2022.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 01 de julho de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

**Marinaldo Cardoso
Presidente**